RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.111 - MS (2020/0043269-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	JONATA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Adoto o bem elaborado relatório do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 387/388):

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no julgamento da Apelação Criminal nº 00000017-73.2017.8.12.0020/50000.*
>
> *Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB, à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção, 60 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 3 (três) meses.*
>
> *Contra essa a Defesa interpôs apelação, momento em que a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para "absolver o acusado da imputação da prática do delito previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, aplicar na dosimetria do art. 306 do CTB a agravante do inciso III do art. 298 do mesmo diploma, e adotar a fração de 1/6 na fase intermediária, e após o redimensionamento, fixar a pena em definitivo do réu em 15 meses e 17 dias de detenção, pagamento de 38 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 meses, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, mantendo inalterados os demais pontos da a sentença hostilizada" (fl. 271).*
>
> *Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais restaram rejeitados pelo colegiado julgador (fls. 320/327).*
>
> *Sobreveio, então, o presente recurso especial manejado pelo Parquet, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, aponta violação aos artigos 298, inciso III, 306 e 309, ambos do CTB.*
>
> *Requer, em síntese, que seja afastado o princípio da subsidiariedade adotado pelo Tribunal de origem, a fim de restabelecer a condenação do recorrido nas iras do crime de direção sem habilitação. Aduz, ainda, dissidio jurisprudencial entre a decisão recorrida e a jurisprudência desse e. STJ.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C53511F5-E6B7-43B7-8F0F-672D94F3E9F5

Decisão de admissibilidade às fls. 373/378.

Ao final, manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 387/393).

É em síntese, o relatório.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, decidiu que "*aquele que, em um só contexto fático, dirigir embriagado (art. 306 do CTB), sendo inabilitado para tanto (art. 309 do CTB), não comete dois delitos autônomos, mas tão somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificado no art. 306 do CTB, com a agravante genérica inserta no art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro*" (e-STJ fl. 259).

Não obstante, esta Corte formou orientação diametralmente oposta, no sentido de que "*os crimes previstos nos arts. 306 e 309 do CTB são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção. Dessarte, o delito de condução de veículo automotor sem habilitação não se afigura como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante*" (AgRg no HC n. 465.408/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito desta Corte, sendo necessário reconhecer o concurso de crimes entre os delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que havia condenado o recorrido como incurso nos mencionados artigos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C53511F5-E6B7-43B7-8F0F-672D94F3E9F5